

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.001840/99-11
Recurso nº : 125.669
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.565

PERÍCIA - ADMISSIBILIDADE - Somente será atendida solicitação da perícia que preencher os requisitos legais.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACIMA DO LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL - Constatada a compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal de 30%, é de se lançar o IRPJ devido acrescido das cominações legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MAGDA COTTA CARDOSO (Suplente convocada), MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10820.001840/99-11

Acórdão nº : 105-13.565

Recurso nº : 125.669

Recorrente : SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ do MF sob nº 53.033.064/0001-55 foi autuada(fl. 01) , em 21/10/99 para pagar IRPJ no valor de R\$ 52.835,56, mais multa de ofício de 75% do imposto no valor de R\$ 39.626,67 e juros de mora (até 31/10/99) de R\$ 44.857,39, num total de R\$ 137.319,62 (fl. 01), por ter compensado indevidamente prejuízos fiscais de exercícios anteriores, sem observância de limite de 30%, infringindo, assim, conforme o mesmo auto, os arts. 42 da Lei 8.891/95 e 12 da Lei 9065/95.

Anteriormente, a interessada fora intimada para prestar esclarecimentos (termo de fls. 7, AR de fls. 8), permanecendo silente.

A interessada impugnou a tempo o auto, alegando:

1) ser nulo o auto de 21/10/99, porque a contribuinte não recebeu a notificação de 18/10/99, entregue em 20/10/99, conforme AR de fls. 8;

2) que o auto contém erro, pois o demonstrativo integrante do mesmo aponta lucro real de R\$ 52.835,56 em 1995, que foi auferido tendo como base o valor de Cr\$ 1.241.313,00, que corresponderia ao prejuízo de 1992, que deveria ter sido compensado em 1993 e não lançado para 1995, quando a moeda já era o real, o que demonstraria a incorreção do lançamento;

3) que não houve lucro no exercício de 96, ano base 1995, de acordo com o recibo de entrega de DIRPJ anexado aos autos (fls. 53);

4) que, a se considerar o prejuízo ocorrido em 1992 para ser compensado em 1993, estaria prescrita a cobrança, nos termos do art. 174 do C.T.N.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10820.001840/99-11
Acórdão nº : 105-13.565

5) que o auto deveria ser anulado, requerendo prova pericial com base no art. 16 do Decreto nº 70.235 de 6/3/72.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP não acolheu as razões da interessada, nem seu pedido de perícia, este último porque não preenchido o requisito de que os motivos justificativos do mesmo devem ser explicitados.

De passagem, observe-se que, no início da decisão ora recorrida, por um lapso, o valor dos juros foi trocado com o valor da multa, o que em nada invalida o presente processo.

Esclareceu, outrossim, a respeitável decisão “a quo” que o lucro real para o exercício de 1996, ano calendário 1995, conforme DIRPJ de fls. 22, foi de R\$ 287.396,00 (linha 28) e compensou prejuízos fiscais de exercícios anteriores num montante de R\$ 1.241.313,00 (linha 30). Valor este em reais e não em cruzeiros, como alegou a interessada.

No entanto, o limite para compensação de 30% permitiria deduzir R\$ 86.218,80 (30% do lucro líquido de R\$ 287.396,00), produzindo um lucro real de R\$ 201.177,20 e, portanto, IRPJ a pagar de R\$ 52.835,56, sendo R\$ 50.294,30 resultantes de aplicação da alíquota de 25% e R\$ 2.541,26 de adicional.

Tais R\$ 52.835,56, acrescidos de multa e juros redundaram no cobrança de R\$ 137.319,62.

Por essas razões foi mantido o auto pelo julgador monocrático.

Inconformada, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10820.001840/99-11
Acórdão nº : 105-13.565

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao depósito recursal, a interessada impetrou mandado de segurança, perante o MM. Juízo da 2ª Vara de Justiça Federal em Araçatuba, SP, que concedeu-lhe liminar permitindo-lhe recorrer sem tal depósito (fls. 156 e seguintes).

Posteriormente em 12/2/2001, apreciando Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora Diva Malerbi, da Sexta Turma do E.T.R.F. da 3ª Região reformou a decisão agravada que concedia a liminar, ficando, pois, prejudicada a apreciação do recurso por este Conselho.

Ao depois, no entanto, a 20 de abril de 2001, o MM. Juiz da 2ª Vara de Justiça Federal em Araçatuba proferiu sentença concedendo a segurança pleiteada, motivo pelo qual aprecio as razões do recurso interposto.

Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento de defesa, por não ter sido atendido seu pleito de perícia, feito na impugnação, quando chegou a nomear como seu perito o Sr. Joaquim Januário Pereira.

Ocorre, como apontou a r. decisão ora recorrida, que o Decreto 70.235/72, art. 16, com as alterações da Lei 8.748/93, determinou que o pedido de perícia deve indicar os motivos que justifiquem tal procedimento, o que a interessada não fez em momento algum, nem quando da impugnação e nem por ocasião do recurso.

Dizer que a matéria é contábil e que exige profundos conhecimentos fisco-contábeis não pode servir como justificativa para a interveniência de expertos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10820.001840/99-11
Acórdão nº : 105-13.565

Tal prova tem que ser requerida explicitando fatos concretos a fazer sua produção necessária, o que não ocorre nestes autos.

Afasto, pois, o preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, a contribuinte alega:

1) que os números constantes de sua DIRPJ relativa ao ano calendário de 1995, exercício de 1996, estão em "desacordo com a realidade":

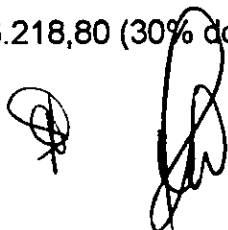
2) que, em decorrência de erros de preenchimento da referida declaração "resultaram valores irreais", que somente "auditoria interna realizada por Azevedo Auditoria e Assessoria Contábeis S/C Ltda" em 3 de janeiro de 2001 (fls. 118 e seguintes) pode apurar;

3) que, seguindo as "recomendações" de tal assessoria, elaborou declaração retificadora do ano calendário de 1995, exercício de 1996 que foi entregue em 4 de janeiro de 2001 (fls. 138 e seguintes);

4) que tal declaração apresenta IRPJ de R\$ 18,17 e CSLL de R\$ 10,00 valores esses recolhidos em 5 de janeiro de 2001, conforme cópias de DRFS de fls. 155.

Este "recolhimento", a "auditoria interna" ou "laudo pericial" e a retificação da declaração se constituem em um conjunto de artifícios que não merece nem pode ser apreciado, face ao disposto no art. 147 do Código Tributário Nacional, que determina que só é admissível a retificação da declaração pelo próprio declarante, visando reduzir ou excluir tributo, mediante comprovação do erro em que se funda e antes de notificado o lançamento (grifo nosso).

Ademais, a ficha do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário (SAPLI), mostra, claramente, em 1995, em reais, o saldo de prejuízos fiscais de R\$ 1.241.313,00, para o ano calendário de 1995, que o contribuinte compensou "in totum" com o lucro do mesmo ano de R\$ 287.396,00, quando a compensação poderia ser, no máximo de R\$ 86.218,80 (30% do lucro líquido).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

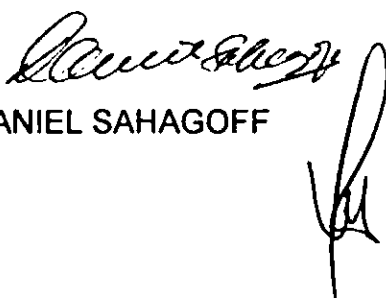
Processo nº : 10820.001840/99-11
Acórdão nº : 105-13.565

Essa ficha Sapli é exatamente coerente com os valores constantes da declaração elaborada pela contribuinte (fls.30).

Assim, além de não poder ser apreciada, a declaração retificadora extemporânea do exercício de 1996, apresentada em 2001 está em desacordo com as de exercícios anteriores a 1996, não retificadas.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001.


DANIEL SAHAGOFF